



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DECRETO Nº 2.007/2021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, nos termos do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020, suas alterações posteriores e legislação correlata e dá outras providências"

JOSÉ ONIVALDO JUSTI, Prefeito do Município de Manduri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a instituição de medidas transitórias, de caráter excepcional, pelo Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021;

Considerando os termos e condições estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até 30 de setembro de 2021, o período de restrição de atividades no município de Manduri, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Art. 2º. Os estabelecimentos considerados essenciais pelo Município, em consonância com o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e com o Decreto Estadual nº 64.881, de 28 de maio de 2020, devem permanecer com atendimento em horário habitual, sem qualquer alteração, sempre com estrita observância aos protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

I - Os estabelecimentos considerados essenciais são:

a) Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência em anexo; supermercados, mercados, mercearias e similares, padarias, casas lotéricas, oficinas mecânicas e autopeças, hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria, açougues, farmácias, hospitais e congêneres, assistência à saúde incluindo serviços médicos e hospitalares, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, lojas de produtos, medicamentos e alimentação para animais, serviços públicos, telecomunicações, internet, óticas, estabelecimentos de materiais de construção, lojas de conserto de aparelhos eletrônicos e serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

II - Os estabelecimentos constantes da alínea a, do inciso anterior, deverão evitar aglomeração em seu interior, aferindo, individualmente, a temperatura das pessoas na entrada, obrigando o uso de máscaras e álcool gel 70%, cabendo também a responsabilidade de se evitar aglomeração na parte externa do estabelecimento, mediante controle de filas, demarcação no solo com espaçamento de 2 metros entre as pessoas e adotar os protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

Art. 3º. Ficam fixadas as regras básicas de flexibilização das demais atividades no Município de Manduri, não abrangidas no artigo anterior, na forma a seguir discriminada, **no período de 17 de agosto à 30 de setembro de 2021:**

I - Atividades Comerciais

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

II - Atividades Religiosas:

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

III - Bares:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Em caso de eventos, não será permitido público em pé.

IV - Restaurantes, Lanchonetes, Lojas de Conveniência e Similares, inclusive anexo à serviços essenciais:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Em caso de eventos, não será permitido público em pé.

V - Prestadores de Serviços, Escritórios e similares:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

VI - Salões de beleza, barbearias e similares:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

VII - Atividades culturais:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Não será permitido público em pé.

VIII - Academias de esportes de todas as modalidades, inclusive, academias de musculação, estúdios funcionais, crossfit, centro de ginásticas e similares:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

IX - Campos de futebol e afins:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Não será permitido torcida ou público em pé.

X - A locação de locais para eventos, como, casas noturnas, aluguel de chácaras de recreio, piscinas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) No caso de eventos, não será permitido público em pé.

Art. 4º. As atividades elencadas no artigo 3º, deverão obedecer às seguintes regras:

I - Fornecimento de álcool em gel para funcionários, clientes e partícipes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;

II - Manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;

III - Obrigatório o uso de máscaras por funcionários, clientes e partícipes;

IV - Proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;

V - Manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;

VI - Sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes e partícipes;

VII - Cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento.

Art. 5º. O detalhamento das diretrizes dos Protocolos Sanitários constantes do "Plano São Paulo", editados pelo governo do estado de São Paulo e que dão embasamento legal ao presente Decreto, poderão ser facilmente consultados através do site www.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art. 6º. Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias, em todos os ambientes e áreas públicas, bem como em estabelecimentos privados do município.

Art. 7º. A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme Lei nº 10.083/ 1998, artigo 112, bem como ao fechamento imediato



'Capital da Verde'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

do estabelecimento, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência além do agravamento da multa, poderá ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º. Este decreto terá eficácia e entrará em vigor a partir desta data, revogando o Decreto nº 2.003/2021.

Manduri, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PREFEITO

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA